1



# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.004626/2008-79

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2102-01.677 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de novembro de 2011

Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

**Recorrente** LUCIA HELENA LIMA MIRANDA E SILVA

**Recorrida** Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEDUÇÕES. DEPENDENTE COM DECLARAÇÃO EM SEPARADO. DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE.

São dedutíveis, na apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual, as despesas médicas efetuadas com o próprio declarante e com seus dependentes. O filho dependente que consta em declaração de um cônjuge não pode ser considerado dependente do outro.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso.

# Assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2,200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2012 **Giovanni: Christian Nun** 

Autenticado digitalmente em 21/02/2012 Giovanni Christian Nunes Campos de Presidente 21/02/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 22/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 21/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Acácia Sayuri Wakasugi, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

#### Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 110 a 115 da instância *a quo, in verbis*:

Para o(a) contribuinte retro qualificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento — IRPF de fl(s). 13/17, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$11.786,52, consoante ali discriminado.

0 lançamento decorreu do procedimento de revisão da DIRPF/2007, a fl(s). 18/21, apresentada à RF pelo(a) contribuinte. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 14/16 nesse procedimento a autoridade fiscal verificou terem ocorrido deduções indevidas de: 1) dependentes, no valor de R\$4.548,96, referentes aos filhos da contribuinte que foram incluídas também na declaração do cônjuge, CPF n°281.833.396-20;

e 2) despesas médicas, no valor de R\$17.925,00, por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos correspondentes.

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a), por meio de seu(sua)

procurador(a) nomeado(a) conforme instrumento de fl. 11, apresentou a peça impugnatória de fl(s). 1/10. Nessa oportunidade, contestando o feito fiscal alega, em apertada síntese, que:

- 1) quanto a seus dependentes, em resposta A intimação recebida, apresentou documentos que comprovam a relação de dependência de seus filhos legítimos, todos em idade escolar;
- 2) quanto As despesas médicas, os pagamentos foram efetuados em moeda corrente e a efetividade dos tratamentos foi comprovada via recibos, declarações e por extratos bancários juntados A resposta A intimação; cabe considerar ainda que os profissionais declararam os rendimentos recebidos, portanto, foram devidamente tributados; os valores glosados referem-se a tratamentos dos dependentes e da própria impugnante;
  - 3) os recibos são provas de boa-fé, até que a fiscalização prove o contrário;

ao invés disso, o lançamento efetuado se baseou em suposições; as presunções legais permitidas estão descritas na lei, o que não é o caso; se houve dúvidas deveria

ter analisado as outras partes, como assim não procedeu, deverá o processo ser baixado em diligência aos profissionais que emitiram os recibos;

- 4) após a apresentação dos recibos, deve a fiscalização aceitá-los ou demonstrar suas inidoneidades; não pode se basear, comodamente, em "achismos" do tipo, caligrafia que não confere, descrição genérica, quantidade de tratamento, pagamentos em sábados e domingos, profissionais de outras cidades, etc;
- 5) por fim, afirma que foram violados os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica; transcreve ementas de decisórios de DRJ, inclusive desta, e do Conselho de Contribuintes.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou as preliminares argüidas e no mérito julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo uma despesa no valor de R\$ 330,00. Na parte remanescente, a autoridade julgadora entendeu que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

# INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

# DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Caracterizada a concomitância na dedução de dependentes, relativa a filhos comuns, entre a contribuinte e seu cônjuge, é de se manter o feito fiscal referente ao pleito dessa dedução na DIRPF da contribuinte.

## DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo sujeito passivo, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos; restabelece-se, no entanto, parte da dedução quando devidamente comprovada a efetividade do pagamento correspondente consoante exigido.

# DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância somente determinará, de oficio ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência sendo àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Transcrevemos livremente os fundamentos da decisão de 1ª instância antes

referida:

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 118 a 126, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume rado digitalmente conforma MP. nº 2.200-2 de 24/08/2001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 Autenticado digitalmente em 21/02/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 21/02/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 22/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

- I. Os pagamentos foram realizados em moeda corrente, e a efetividade dos tratamentos foi comprovada através de declarações dos próprios profissionais, o que não pode suscitar dúvidas ao Fisco.
- II. Os recibos emitidos por profissionais de saúde, nos quais conste o nome do beneficiário do tratamento, nome do profissional, CPF deste e o número do seu registro no respectivo órgão profissional, devem ser considerados idôneos até prova em contrário.
- III. Uma vez que o Auditor-Fiscal desconfie da veracidade das informações veiculadas nesses documentos, cabe a ele a prova da falsidade.
- IV. Não é licito exigir do contribuinte comprovações outras que não as exigidas em lei.
- V. Assim, não existente prova da inidoneidade dos recibos, conclui-se pelo cancelamento da glosa das despesas médicas.
- VI. No entanto, da forma como foram glosadas as deduções tributárias, foi parcialmente violado o Principio basilar do Estado Democrático de Direito, em especial o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e DA SEGURANÇA JURÍDICA.
- VII. Nada, neste caso, retira a razão do Recorrente por uma única razão: a Lei não obriga o contribuinte a investigar a regularidade tributária e fiscal daquele que lhe fornece, licitamente, recibo de quitação de serviços profissionais, efetivamente realizados, nem conhecer da situação cadastral do emissor, muito menos sobre o cumprimento de obrigações de natureza acessória ou principal.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

#### Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Acerca da violação pelo processo administrativo fiscal dos Princípios Constitucionais indicados, informo que tais matérias trazidas com o presente Recurso não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratadas em súmula deste Conselho:

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Documento assinado digitalmente confor Dessa forma, não ha como prosperar nesse julgamento as referidas alegações. Autenticado digitalmente em 21/02/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 21/02/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 22/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

**S2-C1T2** Fl. 134

#### AUTUAÇÃO E OBJETO DO RECURSO

A autuação de fls. 13 a 16 trata de glosas de abatimentos indevidos da base de cálculo do imposto de renda pelas seguintes razões:

- Abatimento de dependentes, filhos, e respectivas despesas cuja dependência destes filhos já constava na declaração do cônjuge do IRPF no mesmo exercício e
- b) Glosa de despesas médicas-odontológicas por falta de comprovação da efetividade na prestação dos serviços.

No Recurso a contribuinte se limita a insistir que os documentos apresentados das despesas médicas-odontológicas são suficientes para que sejam consideradas os devidos abatimentos da base de cálculo do IRPF.

O Recurso não contempla de forma alguma a questão da glosa dos dependentes já incluídos na declaração do cônjuge. Assim, considero que a glosa dos dependentes está definitivamente exigível no âmbito do processo administrativo fiscal.

Assim , de acordo com o dispositivo do acórdão recorrido restaram glosadas as despesas médicas com Heberton Campos Neves Vieira de Souza -R\$4.440,00, com Patrícia Aparecida da Silva - R\$6.000,00, Rachel Guimarães Pinto - R\$3.930,00 (R\$4.260,00 — R\$330,00, acatado no Acórdão DRJ) e com Mônica Castilho França Ramos - R\$3.225,00 (do valor pleiteado de R\$6.305,00 a Fiscalização já havia acatado R\$3.080,00).

GLOSA DAS DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS DO SUJEITO PASSIVO

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

 $Art.8^{\circ} - A$  base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I — de todos os rendimentos percebidos durante o anocalendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº Documento assinado digitalmente confor \$844, de 1943 art. 1943 (\$3°).

Autenticado digitalmente em 21/02/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 21/02/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 22/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

**S2-C1T2** Fl. 135

§ 1° se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decretolei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 4°).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado nos comprovantes.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais. Nesse sentido, em função dos valores declarados nesse caso há razões incontestes para isso.

Para comprovar a efetividade das despesas, o contribuinte juntou os recibos de fls. 29 a 51 e as declarações de fl. 83 a 84, das profissionais Patrícia Aparecida da Silva, Ra hei Guimarães Pinto e Mônica Castilho França Ramos.

Ora, somente a apresentação destas declarações e recibos não solidificam uma contraposição minimamente suficiente para rebater as provas e razões que embasaram o lançamento, não reforçando em matéria de prova a substância que se procura.

A opção não usual pelo pagamento em espécie, <u>de todas as despesas glosadas</u>, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual. A tentativa de prova do pagamento alegando que os pagamentos foram feitos com valores recebidos pela atividade rural é genérica demais para que se possa criar um liame entre despesas e desembolsos, assim, não socorre o contribuinte.

Especificamente sobre a apresentação dos recibos bancários, eles já foram considerados nos limites das suas respectivas capacidades de prova, conforme asseverou a autoridade recorrida:

Apesar de toda a contestação do(a) contribuinte contra a exigência fiscal para apresentação de documentos subsidiários aos recibos, apresentou à Fiscalização os extratos bancários de fls. 86/104, os quais após análise da autoridade lançadora, segundo consta fl. 16, contribuíram para que fossem acatadas apenas as despesas médicas declaradas como havidas com Mônica Castilho Franca Ramos, no total de R\$3.080,00 dos R\$6.305,00 pleiteados com essa profissional.

Muito embora já tenha sido efetuada análise de seus extratos bancários, entende-se que é dever deste relator realizar novo exame de tal documentação, levando em consideração o entendimento pacifico desta turma de julgamento que, em beneficio do contribuinte — in dúbio pro réu, seja acatada a operação bancária de saque e/ou de cheque descontado no caixa que tenha proximidade aceitável de data: um, dois, no máximo, três dias anteriores, e seu(s) valor(es) supere(m) o(s) pagamento(s); isso, smj, poderia ser considerado como um forte indicio de vinculo saque/despesa, haja vista que dificultaria seu questionamento.

Diante disso, dos recibos de fls. 29/51, além dos já considerados pela Documento assinado digitalmente conforme MR nº 2 200-2 de 24/08/2001 pode ser vinculado a saque(s) efetuado(s), aquele emitido, Autenticado digitalmente em 21/02/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 21/02/

**S2-C1T2** Fl. 136

em 27/12/2006, no valor de R\$330,00, por Rachel Guimarães Pinto, haja vista os três saques ocorridos em 26/12/2006, no total de R\$640,00.

Nesse sentido, deve-se observar que, no âmbito do direito tributário, vige o princípio da estrita legalidade. Para que determinada situação exerça influência na apuração do tributo, é necessário que esteja expressamente definida essa circunstância na legislação e não sendo não há como considerar este argumento na apreciação do litígio. A responsabilidade dessa prova requerida é integralmente do contribuinte que se beneficiou da dedução e não pode socorrer o sujeito passivo o argumento expendido de transferir a sua responsabilidade de prova a terceiro.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado, o que até este ponto do processo não foi feito.

Cumpre ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica se o fato econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar, p.ex., o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços, ou ainda, verificar se os prestadores declararam os valores recebidos.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGO

**S2-C1T2** Fl. 137

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.